



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2013

Lucena 27 de Maio de 2013

Nº. 2695

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº. 760/13

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo e Legislativo para o parcelamento e o reparcelamento de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e também dispõe sobre o parcelamento de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências até outubro de 2012. Dispõe também de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a partir de novembro de 2012.

O Prefeito Municipal de Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Lucena aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo e Legislativo ao parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativas às competências até outubro de 2012, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, e das contribuições descontadas dos segurados ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

I. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior, relativas às competências até outubro de 2012.



DIÁRIO OFICIAL
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA
CRIADO PELA LEI Nº. 128 DE 07 DE ABRIL DE 1981

ANO 2013

Lucena 27 de Maio de 2013

Nº. 2695

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI/PE Nº. 760/13

II. Poderão ser incluídos os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias e relativos a períodos até outubro de 2012, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Art. 2º Fica autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições devidas e não repassadas pelo município ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, relativos a períodos a partir de novembro de 2012 em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas.

Art. 3º Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC** acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Parágrafo único. As parcelas vincendas e vencidas serão atualizadas pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC** acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês acumulados desde a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º Os termos de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para pagamento das prestações acordadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 27 de maio de 2013.

MARCELO SALES DE MENDONÇA
PREFEITO CONSTITUCIONAL